



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 35092.000819/2006-73
Recurso nº 144.027 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.073
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente DALTRO FIÚZA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/2005

OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOCUMENTAL.
DECADÊNCIA.

Embora a norma que prescrevia a guarda por dez anos de livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias não tenha sido declarada inconstitucional, não pode o fisco exigir, sem a devida justificativa, que lhes sejam exibidos elementos relativos a períodos em que já tenha se operado a decadência do direito da fazenda de lançar as contribuições.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 06 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

CC02/T96
Fls. 52

Processo nº 35092.000819/2006-73
Acórdão n.º 296-00.073

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 53

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Marcelo Freitas de Souza Costa que votou por não reconhecer a decadência.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

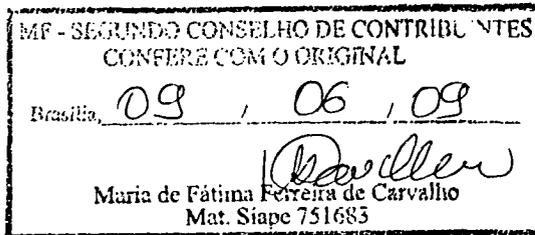
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.686.023-0, lavrado em 27/06/2005 contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.017,46(onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, a gestor municipal, mesmo intimado por termo próprio, deixou de apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias para o estabelecimentos de CNPJ n.º 03.501.574/0001-31, no período de 01 a 12/1996.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 15/22.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande, emitiu a Decisão Notificação n.º 06.401.4/131/2006, de 06/10/2006, fls. 29/34, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 39/46, alegando inicialmente que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD é nulo, haja vista que o endereço para apresentação dos documentos é o da própria residência do autuado, na qual se sabe que não estavam os documentos solicitados, posto que são documentos do Município de Sidrolândia (MS).

Afirma que se o Município não apresentou todos os documentos, tal fato se deu em razão de fatores externos, alheios a vontade do recorrente, pois os próprios auditores fiscais verificaram que os arquivos foram entregues em precário estado pelo administrador que o antecedeu.

Defende multa deve ser relevada, posto que preenche os requisitos regulamentares ou, pelo menos, que seja reduzida ao valor mínimo legalmente previsto.

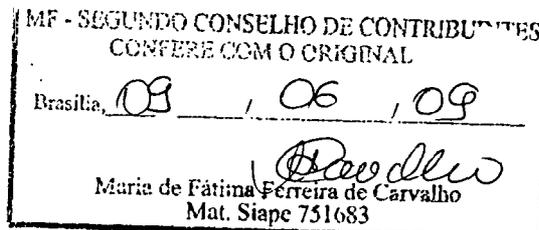
Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 17/11/2006, fl. 36, e data de protocolização da peça recursal em 24/11/2006, fl. 39. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não é aplicável por se



tratar de recorrente pessoa física, assim, deve o mesmo ser conhecido., assim, deve o mesmo ser conhecido.

Embora não alegada, a decadência do direito do fisco de lançar a multa deve ser enfrentada, por ser questão de ordem pública. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeitos retroativos, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Porém, para a infração sob desvelo – deixar de apresentar os documentos solicitados - é necessário que se perquirira acerca da efetiva ocorrência da infração, tomando-se como critério o prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN. A data da lavratura do AI foi 27/06/2005 e a documentação tida como não apresentada é relativa ao período 01 a 12/1996, portanto, houve a exigência de livros e documentos concernentes a fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do momento da autuação.

Entendo que a infração somente restaria configurada, caso o fisco ainda pudesse exigir os papéis daquele período. O prazo para a guarda documental aparece previsto no art. 33, § 11, da Lei n.º 8.219/1991, nos seguintes termos:

“§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

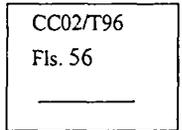
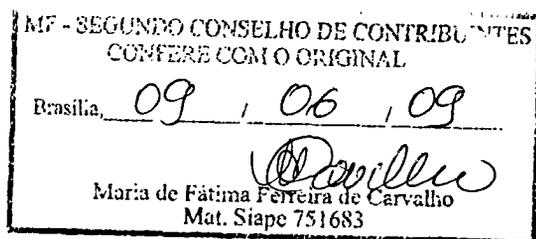
A constatação de que esse dispositivo não teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo STF poderia levar-nos a fixar o entendimento de que, embora o fisco somente possa lançar contribuições dentro do prazo de cinco anos, a obrigação dos contribuintes de guardar os documentos e livros por dez anos persiste e, por conseguinte, a autuação em tela, pelo menos com relação a esse aspecto, seria legítima.

Todavia, imagino não ser a melhor exegese. A norma que prescreve a obrigação de guardar os documentos, por veicular um dever tributário do tipo instrumental, deve ser interpretada a luz do art. 113 do CTN, *in verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." (grifei).

Está estampado no § 2.º acima que a obrigação acessória deve necessariamente vincular-se a um interesse da arrecadação ou fiscalização, o que nos leva ao entendimento, *a contrario sensu*, de que não é legítima uma obrigação que não apresente a finalidade de favorecer a atividade da máquina do fisco, qual seja a arrecadação de tributos ou outra situação que o caso concreto possa fazer surgir.

Posso concluir, então, que a obrigação de guardar livros e documentos por prazo superior aquele que a auditoria dispõe para lançar a contribuição não deve subsistir, posto que desprovida de razoabilidade, dito de outro modo, não se pode instituir um ônus ao sujeito passivo sem que se justifique a serventia de tal medida como necessária ao fisco para cumprir o seu mister.

Fosse a solicitação baseada em justificativa plausível, v.g., para instruir um processo de concessão de benefício, haveria motivação e, aí sim, poder-se-ia aplicar o art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/1991, haja vista que a obrigação acessória estaria claramente lastreada em uma necessidade da Auditoria.

Reconhecida a decadência, deixo de apreciar as alegações recursais e voto, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

Kleber F. de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO